

## Decreto-Lei n.º 374/79 de 8 de Setembro

Não seria curial avançar, neste preâmbulo, uma exaustiva fundamentação dos artigos do presente decreto-lei. Deseja-se, tão-só, prestar breves esclarecimentos sobre os objectivos que norteiam este empreendimento legislativo.

Como é do conhecimento geral, por razões várias, o *doping* é, também no nosso país, um problema grave, o qual, por falta de coragem e de interesse, não tem sido suficientemente desnudado e combatido.

Já há quinze anos atrás, o Conselho da Europa o definiu:

A administração a um indivíduo são, ou a utilização, por ele próprio e por qualquer meio que seja, de uma substância estranha ao organismo (substância fisiológica em quantidade ou por via anormal), com o fim único de aumentar, artificial e deslealmente, o seu rendimento, durante a participação numa competição. Certos processos psicológicos, criados com a mesma finalidade, podem considerar-se igualmente como *doping*.

Esta definição, no entanto, não englobava os atletas feridos ou doentes, o que motivou, posteriormente, o acrescento seguinte:

Quando o atleta ou desportista é ferido ou adocece, só um médico o pode tratar, ou alguém por responsabilidade deste. Também só o médico tem competência para autorizar ou não a participação do atleta, ferido ou doente e sob tratamento, numa competição. No caso de a prescrição médica compreender um agente ou substância (qualquer que seja a sua natureza, dosagem, preparação ou via de administração) que, pelos seus efeitos, possam modificar, artificial e deslealmente, o rendimento do praticante, durante o período das provas desportivas, é-lhe vedada, nessa altura, a competição por dever considerar-se dopado. Para os médicos que se ocupam do tratamento de atletas, amadores ou profissionais, deverá estabelecer-se uma lista (não fixa, dinâmica, de fácil maleabilização) de preparações farmacológicas que, prescritas embora clinicamente, interditam a participação em provas desportivas durante o período de tratamento.

Será de referir, agora, ainda em síntese, os efeitos nocivos da utilização do *doping*.

Destacando entre eles:

- a) A supressão das reacções premonitórias naturais da fadiga e, daí, o esforço excessivo em que o atleta inconscientemente prossegue, com o risco da própria saúde;
- b) Perturbações da coordenação natural das funções fisiológicas e psicológicas;
- c) Abuso, habituação e toxicomania.

Por consequência, pelos motivos atrás expostos e pela sua incidência clara sobre os resultados desportivos, o *doping* deve ser combatido, servindo-nos, para tanto, dos meios adequados de execução permanente e genérica, em ordem à moralização da prática desportiva e à protecção da saúde e da integridade psíco-física dos atletas.

De acordo com o Conselho da Europa, os princípios de base, as ideias-força, que presidem à luta *antidoping*, resumem-se às três subseqüentes alíneas:

- a) Defesa da ética desportiva;
- b) Protecção da saúde dos atletas;
- c) Resolução equitativa das diversas situações, mantendo oportunidades iguais para todos.

Como formas de actuação, o Conselho da Europa preconiza:

- 1) Submeter todas as disciplinas desportivas ao *contrôle antidoping*;
- 2) Estabelecer uma lista comum de produtos proibidos, previstos nos regulamentos;
- 3) Executar análises por laboratórios idóneos, como se prevê no regulamento;
- 4) Criar em cada país uma comissão *antidoping*, prevista no regulamento.

Ao mesmo tempo que aconselha uma pedagogia global que visa sensibilizar as populações, nomeadamente os desportistas:

Aos perigos que correm os desportistas dopados;

À ineficácia relativa da prática do *doping*;

Ao facto de os fins não justificarem os meios e que, como muito bem diz Paul Villard, se *dopar* é vencer, a vitória foi roubada.

Duas vias conjugadas (a sancionatória e a pedagógica) se divisam, portanto, na doutrina expressa sobre o assunto, pelo Conselho da Europa. O Estado Português, a quem compete velar pela saúde dos seus cidadãos e em sintonia com este alto organismo internacional, entra decididamente no combate ao flagelo do *doping*, contribuindo também, desta forma, para que o desporto em Portugal seja, na realidade, um meio de valorização humana e de progresso social.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### **Artigo 1.º**

- 1- Todo aquele que participe em competições oficiais, como atleta ou praticante desportivo, fica obrigado a submeter-se, nos termos da lei, ao *contrôle antidoping*.
- 2- Este *contrôle* visa reprimir a prática da administração de substâncias dopantes com a finalidade de aumentar o rendimento nas competições referidas no número anterior.

### **Artigo 2.º**

- 1- Será aplicada ao atleta ou praticante desportivo, provada a administração de estimulante de consumo ilícito com a finalidade da sua participação em competição desportiva oficial, uma das seguintes sanções:
  - a) Suspensão;
  - b) Suspensão e multa;
  - c) Suspensão, multa e medida de vigilância temporária;
  - d) Suspensão, multa e medida de vigilância permanente.

### **Artigo 3.º**

- 1- Consideram-se estimulantes para o efeito deste diploma os produtos ou substâncias que em cada ano, e depois de consultada a comissão antidopagem, forem referenciados pela competente federação desportiva.
- 2- A federação dará publicidade a essa listagem, introduzindo-a no seu regulamento.

### **Artigo 4.º**

- 1- É competição desportiva oficial aquela cuja realização no País dependa de autorização da competente federação desportiva ou da Direcção-Geral dos Desportos.
- 2- É competição desportiva oficial aquela que, ocorrendo no estrangeiro, tenha a participação de atleta ou praticante desportivo em representação do País, autorizado pela competente federação desportiva ou pela Direcção-Geral dos Desportos.

### **Artigo 5.º**

A suspensão consiste na proibição de o infractor participar em competição oficial durante o período de seis meses a um ano.

### **Artigo 6.º**

A suspensão e multa consiste na proibição de o infractor participar em competição oficial durante o período de um a dois anos e no pagamento de uma quantia a fixar, entre 3.000\$00 e 10.000\$00.

### **Artigo 7.º**

A suspensão, multa e medida de vigilância temporária consiste na proibição de o atleta ou praticante desportivo infractor participar em competição oficial durante um período de dois a cinco anos, no pagamento de uma quantia a fixar entre 10000\$00 e 30000\$00 e na obrigação de se submeter, enquanto tiver a qualidade de atleta ou praticante desportivo, durante três meses a dois anos, ao *contrôle* que for definido pela competente federação.

### **Artigo 8.º**

A suspensão, multa e medida de vigilância permanente consiste na proibição de o infractor participar em competição oficial durante um período de cinco a oito anos, no pagamento de uma quantia a fixar entre 30 000\$00 e 100 000\$00 e na obrigação de se submeter, enquanto tiver a qualidade de atleta ou praticante desportivo, ao *contrôle* que for definido pela competente federação.

### **Artigo 9.º**

- 1- Incumbe à respectiva federação desportiva mandar instaurar o competente processo disciplinar, que deve ser ultimado no prazo de trinta dias, só podendo ser excedido este prazo por uma vez e por um período não superior a trinta dias, mediante despacho da entidade que tiver de proferir a decisão.

- 2- Ao infractor será assegurado o direito de defesa.
- 3- É da competência do órgão jurisdicional da respectiva federação a aplicação das sanções previstas neste diploma, aos atletas e praticantes desportivos, através de deliberação devidamente fundamentada.
- 4- Cabe recurso das sanções aplicadas para o órgão jurisdicional da hierarquia desportiva, desde que a contra-análise seja requerida no prazo de quarenta horas, após ser dado conhecimento ao infractor de que esta acusou resultado constitutivo de infracção.
- 5- O prazo para o atleta ou praticante desportivo interpor recurso é de cinco dias após lhe ter sido dado conhecimento da sanção que lhe foi aplicada.
- 6- As multas aplicadas revertem a favor da respectiva federação.
- 7- O processo disciplinar está isento de imposto do selo e custas.
- 8- Às federações desportivas cabe organizar um cadastro para cada atleta ou praticante desportivo punido, que será mantido actualizado.

#### **Artigo 10.º**

- 1- Na aplicação de uma sanção, dever-se-á ter em conta o grau de culpabilidade do infractor, a sua condição cultural, social e económica.
- 2- No caso de reincidência, a sanção a aplicar será agravada, quanto à suspensão e à multa, com metade do seu limite mínimo.

#### **Artigo 11.º**

Aquele que instigue, auxilie ou ministre ao atleta ou praticante desportivo qualquer produto ou substância de uso tornado ilegítimo por este diploma, visando a participação daquele em competição desportiva oficial, e tenha agido dolosa e directamente, fica sujeito à punição do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 420/70, de 3 de Setembro.

#### **Artigo 12.º**

O atleta ou praticante desportivo que, infringindo as normas definidas para a recolha laboratorial, se recusar a facultar o produto a analisar química e laboratorialmente, incorre nas seguintes sanções:

- a) No caso de nunca ter sido punido, na consignada no artigo 2.º, alínea b);
- b) No caso de ter sido punido com a sanção referida no artigo 5.º na consignada no artigo 2.º, alínea c);
- c) No caso de ter sido punido de acordo com o artigo 6.º, na consignada no artigo 2.º, alínea d);
- d) No caso de ter sido punido de harmonia com os artigos 7.º e 8.º, a suspensão e a multa serão agravadas, para a totalidade das recusas em cada competição desportiva oficial, com um quarto do limite máximo da sanção aplicável.

### **Artigo 13.º**

No caso de o atleta ou praticante desportivo incorporar ou consentir que se incorpore, no produto analisado, qualquer substância que defraude o resultado da análise, ou quando apresente como seu produto que o não seja, incorre na sanção consignada na alínea d) do artigo 12.º

### **Artigo 14.º**

Compete à Direcção-Geral de Apoio Médico, em colaboração com a comissão anti-dopagem, assegurar e garantir a recolha do líquido orgânico nas provas desportivas onde se realize o *contrôle anti-doping*, realizando exames e análises químicas e laboratoriais em estabelecimentos adequados.

### **Artigo 15.º**

A forma como será processado o *contrôle*, a análise dos produtos colhidos e a apresentação do atleta em departamento médico, quando estiver sujeito a medida de vigilância, será definida por regulamento, a publicar no prazo de noventa dias pela Direcção-Geral de Apoio Médico.

### **Artigo 16.º**

As dúvidas surgidas na interpretação e aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 1979. - *Carlos Alberto da Mota Pinto - Manuel Jacinto Nunes - Luís Francisco Valente de Oliveira.*

Promulgado em 9 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.